



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

*Arguição de  
a pública,  
emprego  
proprio.  
M. Araújo*

Asssembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>1268</u> ✓
Classificação <u>Q3.01.08</u>
Data <u>04.02.13</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13  
2  
04

4147 /COM 11 FEV. 2004

Relatório Final

Petição n.º 51/IX/1ª, de iniciativa de Maria de Fátima Araújo da Silva

Nos termos do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 51/IX/1ª, de iniciativa de Maria de Fátima Araújo da Silva que "Solicita a intervenção da Assembleia da República, por forma a que seja alargado aos funcionários e agentes da administração pública o âmbito de aplicação das normas do código do trabalho relativas ao trabalhador-estudante", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 10 de Fevereiro de 2004, é o seguinte:

- a) Deve ser dado conhecimento do teor deste relatório à peticionante, Maria de Fátima Araújo da Silva.
- b) Na sequência, e dado que a pretensão da peticionária se mostra satisfeita, deve a Petição n.º 51/IX/1ª ser arquivada.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

*Por delegação do Sr. Presidente  
a Presidente da A. R., a DSC  
04.02.13*

(Joaquim Pina Moura)

*[Handwritten signature]*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**PETIÇÃO N.º 51/IX/1ª**

(SOLICITA A INTERVENÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, POR FORMA A QUE SEJA ALARGADO AOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DO TRABALHO RELATIVAS AO TRABALHADOR-ESTUDANTE)

**RELATÓRIO FINAL**

**I - Nota prévia**

A presente Petição foi apresentada por Maria de Fátima Araújo da Silva, tendo dado entrada na Assembleia da República em 3 de Setembro de 2003, registada sob o nº 5176.

A peticionante solicita a intervenção da Assembleia da República, para que tome a iniciativa de legislar no sentido de que os funcionários e agentes da Administração Pública sejam abrangidos pelas disposições do Código do Trabalho, relativas à protecção do trabalhador-estudante.

Atenta a matéria em causa, a Petição vertente foi distribuída, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 04.09.2003, à Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais.

Por deliberação de 8 de Outubro de 2003, tomada pela Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, foi a presente petição admitida e nomeado Relator o Deputado signatário do presente Relatório.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### II - Da petição

#### a) Objecto da petição

A peticionante vem fazer notar que o estatuto do trabalhador-estudante aprovado pela Lei nº 116/97, de 04-11 (diploma revogado com a entrada em vigor do Código do Trabalho em 01 de Dezembro último) era aplicável quer aos trabalhadores por conta de outrem quer aos funcionários e agentes da Administração Pública, sendo certo que as novas regras do Código do Trabalho sobre a matéria, constantes dos respectivos artigos 79.º a 85.º, não são aplicáveis a estes últimos.

Argumenta a peticionante que tal situação configura uma flagrante desigualdade entre os funcionários e agentes da Administração Pública e os demais trabalhadores, violadora do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Na sequência, conclui a peticionante solicitando a intervenção da Assembleia da República, para que seja tomada iniciativa legislativa que alargue aos funcionários e agentes da Administração Pública a aplicação das normas do Código do Trabalho sobre a figura jurídica do trabalhador-estudante.

#### b) Exame da petição

Refira-se antes de mais que, no decurso da discussão na especialidade do Decreto nº 51/IX (Código do Trabalho), com vista ao expurgo das normas consideradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, já os Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP haviam apresentado uma proposta de alteração ao artigo 5.º respectivo, no sentido de estender aos funcionários e agentes da Administração Pública o regime do trabalhador-estudante. Sucede que, a mesma foi retirada por não ter suporte no artigo 279.º, nº 3 da CRP, dado que essa alteração não se enquadrava no âmbito das normas declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional.

Ainda assim, resulta da respectiva discussão, publicada em Diário da Assembleia da República a importância dada por todos os Grupos Parlamentares ao estatuto do trabalhador-estudante, bem como a justiça que



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

assiste na promoção da igualdade de direitos entre trabalhadores do sector público ou privado enquanto trabalhadores estudantes.

De resto, é sabido que a protecção das condições de trabalho dos trabalhadores-estudantes é um direito individual de cada trabalhador, à luz da alínea f) do nº 2 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

Na sequência, foi recebido nesta Comissão um ofício de Sua Excelência a Sra. Secretária de Estado da Administração Pública, donde consta que os direitos dos funcionários e agentes da Administração Pública, em matéria de estatuto de trabalhador-estudante, ficam acautelados no âmbito da legislação especial do Código do Trabalho - *Vidé* Proposta de Lei nº 109/IX (Regulamenta a Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho).

Na verdade, a Proposta de Lei nº 109/IX (em período de apreciação pública a correr entre 30 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 2004), designadamente nos artigos 145.º a 154.º que definem e regulamentam a protecção do trabalhador-estudante, prevê a aplicação do regime previsto nos artigos 79.º a 85.º do Código do Trabalho à relação jurídica de emprego público.

Por conseguinte, a pretensão da peticionante Maria de Fátima Araújo da Silva encontra resposta na Proposta de Lei nº 109/IX, que consagra a aplicação do regime do trabalhador-estudante à relação jurídica de emprego público.

### CONCLUSÕES

A- A protecção das condições de trabalho dos trabalhadores-estudantes traduz um direito individual dos trabalhadores, à luz da alínea f) do nº 2 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa;

B- A Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho, consagra nos artigos 79.º a 85.º, o estatuto do trabalhador-estudante, estabelecendo que o respectivo regime é objecto de regulamentação em legislação especial;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

C- A Proposta de Lei n.º 109/IX, que o Governo apresentou na Assembleia da República para regulamentar o Código do Trabalho, correndo prazo entre 30 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 2004 para apreciação pública, nos termos constitucionais, legais e regimentais, contém, nos artigos 145.º a 154.º, o regime em que assenta o exercício do estatuto do trabalhador-estudante;

D- De acordo com o n.º 2, do art. 145.º da atrás aludida Proposta de Lei n.º 109/IX, os artigos 79.º a 85.º do Código do Trabalho e o Capítulo IX daquela Proposta (artigos 145.º a 154.º, sob a epígrafe "Trabalhador-estudante") aplicam-se à relação jurídica de emprego público que confira ou não a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública;

E- A pretensão da peticionante Maria de Fátima Araújo da Silva fica satisfeita com a previsão, no âmbito da legislação especial aplicável ao Código do Trabalho, estabelecida no artigo 145.º, n.º 2 da Proposta de Lei n.º 109/IX, logo após a entrada em vigor da lei que lhe corresponda.

Face ao exposto, a Comissão de trabalho e dos Assuntos Sociais é do seguinte

PARECER:

- a) Deve ser dado conhecimento do teor deste relatório à peticionante, Maria de Fátima Araújo da Silva.
- b) Na sequência, e dado que a pretensão da peticionária se mostra satisfeita, deve a Petição n.º 51/IX/1ª ser arquivada.

Assembleia da República, 6 de Fevereiro de 2004

O Deputado Relator,

(Francisco José Martins)